



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820622 - SP (2024/0466314-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S. A
ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL A ANÁLISE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, em execução fiscal contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Assim, quanto à alegada solidariedade entre as seguradoras, excesso de exação, ausência de título executivo e, conseqüentemente, ausência de liquidez e exigibilidade do objeto da execução fiscal, descaracterizada a omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, VI e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.121.756/RS, relator Ministro Teodoro Silva

Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 265, 757 e 761 do CC/2002; 2º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 126/2007; 784 e 803 do CPC/2015 e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o Tribunal de origem analisou provas e cláusulas contratuais para fundamentar a decisão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar cláusulas contratuais, além de reexaminar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.136/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025. AgInt no REsp n. 1.352.764/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69; 3º do Decreto-Lei n. 1.645/1978; 85, § 3º ao § 6º do CPC/2015 e 2º, § 1º, da LINDB, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com o firmado neste Tribunal Superior. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.022.677/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. AgInt no AREsp n. 2.304.431/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

V - Este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n. 1.838.701/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820622 - SP (2024/0466314-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S. A**
ADVOGADOS : **THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967**
: **MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL A ANÁLISE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, em execução fiscal contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Assim, quanto à alegada solidariedade entre as seguradoras, excesso de exação, ausência de título executivo e, conseqüentemente, ausência de liquidez e exigibilidade do objeto da execução fiscal, descaracterizada a omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, VI e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.121.756/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 265, 757 e 761 do CC /2002; 2º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 126/2007; 784 e 803 do CPC /2015 e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o Tribunal de origem analisou provas e cláusulas contratuais para fundamentar a decisão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar cláusulas contratuais, além de reexaminar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.136/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3 /2025, DJEN de 25/3/2025. AgInt no REsp n. 1.352.764/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69; 3º do Decreto-Lei n. 1.645/1978; 85, § 3º ao § 6º do CPC/2015 e 2º, § 1º, da LINDB, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com o firmado neste Tribunal Superior. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.022.677/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. AgInt no AREsp n. 2.304.431/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

V - Este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n. 1.838.701/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6 /10/2022.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

36. Assim, ao não dar a devida fundamentação ao seu entendimento, ambos os acórdãos do Tribunal a quo violaram os artigos 11, caput, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, porque não enfrentaram os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

37. Por essa razão, a Decisão Agravada deve ser reformada para conhecer o recurso especial quanto à violação dos mencionados artigos, e, após, os acórdãos recorridos devem ser anulados, com retorno ao Tribunal a quo para novo julgamento, para sanar os vícios ora expostos.

[...]

38. A Decisão Agravada entendeu que, quanto à violação aos artigos 265, 757 e 761 do Código Civil, ao artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 126/2007, aos artigos 784 e 803, ambos do CPC, e ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/1980; o Tribunal a quo proferiu julgamento fundamentado em provas e cláusulas contratuais, de forma que para rever tal posição e interpretar tais dispositivos legais seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e interpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

39. Todavia, as matérias trazidas no recurso especial não dependem do reexame de fatos e provas, tampouco da interpretação de cláusula contratual. Isso porque, o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, bastando, portanto, ao STJ adotar as premissas fáticas consolidadas pelas instâncias de origem para aferir as violações apontadas pela Swiss Res.

[...]

72. E, ao contrário do que constou na Decisão Agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que devem ser obrigatoriamente respeitados os percentuais estipulados no § 3º do artigo 85 do CPC, nos casos em que a Fazenda Pública e parte integrante da lide, conforme Tema Repetitivo 1.076 do STJ:

[...]

79. No entanto, conforme exposto acima, a matéria trazida no recurso especial não depende do reexame do contexto fático-probatório e contratual dos autos, de forma que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ. De igual forma, demonstrou-se que há violação a todos os dispositivos legais mencionados no recurso especial. Logo, tampouco há óbice à análise do dissídio jurisprudencial apresentado no item "III.5" do recurso especial.

80. Ademais, a Swiss Re demonstrou a identidade da controvérsia entre os acórdãos paradigmas e os acórdãos recorridos e a configuração do dissídio jurisprudencial, em razão da interpretação divergente aos dispositivos infraconstitucionais.

81. Por um lado, os acórdãos recorridos entenderam pela possibilidade de cobrança da integralidade do valor segurado contra a Swiss Re, apesar da existência de contrato de cosseguro com divisão proporcional das responsabilidades financeiras entre as cosseguradoras e da definição legal de ausência de solidariedade. Por outro lado, o Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP") decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo inexistir responsabilidade solidária entre as cosseguradoras.

82. A Swiss Re apresentou dois acordos paradigmas: (i) o acordo proferido na apelação 1000680-96.2020.8.26.0347, pela 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob relatoria do Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan ("Acordo Paradigma 1"); e (ii) o acórdão proferido na apelação 1000988-58.2015.8.26.0590, pela 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob relatoria do Desembargador Relator Afonso Braz ("Acordo Paradigma 2").

83. Conforme demonstrado no recurso especial, os acordos paradigmas retratam identidade fática aquela versada nestes autos, mas concluem pela impossibilidade de uma seguradora ser responsável pela integralidade do débito em caso de cosseguro, à luz do artigo 265 do Código Civil, uma vez que inexistente solidariedade entre as seguradoras e em respeito à definição legal do artigo 2º da Lei Complementar 126/2007.

84. A caracterização do dissídio jurisprudencial foi demonstrada no recurso especial, mediante cotejo analítico, e provou-se que a despeito da similitude da controversia apreciada nos acordos recorridos e nos acordos paradigmas, tais decisões colegiadas fizeram interpretações não só diversas, como antagônicas, dos mesmos dispositivos.

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Consta dos autos a ANAC instaurou processos administrativos sancionatórios contra a Concessionária tendo em vista supostos atrasos no pagamento de parcelas das outorgas fixas e variáveis (contrapartidas à concessão do Aeroporto de Viracopos).

[...]

Com efeito, a seguradora agravante tenta eximir-se de responsabilidade pelo sinistro ocorrido, qual seja, a inadimplência de 42.034.021,54 (quarenta e dois milhões, trinta e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), pela concessionária segurada, relativa à contribuição variável do ano de 2016, sob o fundamento de ser possível que a segurada tenha créditos a receber (indenização pelos bens reversíveis não amortizados), sendo incerta a condição de credora da ANAC.

A respeito, registre-se que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da cobrança.

Nesse passo, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, a exceção de pré-executividade mostra-se inadequada, sendo os embargos à execução meio idôneo à necessária análise aprofundada.

Na hipótese, em parte, a discussão cinge-se à aferição de existência de crédito da concessionária segurada em desfavor da ANAC, o que, em tese, repercutiria no crédito que está sendo exigido da seguradora.

Da simples análise da execução subjacente, sem análise pormenorizada dos valores envolvidos entre concessionária e concedente, evento futuro a ser estabelecido o qual supostamente poderia repercutir no crédito exequendo, há nítida controvérsia estabelecida.

Não consta nos autos sequer uma estimativa, por exemplo, das outorgas devidas pela concessionária à ANAC ou mesmo uma ideia dos efeitos do reequilíbrio do contrato.

Ou seja, a questão quanto a eventual crédito da concessionária e impacto na execução não é eminentemente de direito, demandando dilação probatória, de modo que não pode ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, impassível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

[...]

Ademais disso, os elementos constantes nos autos, por contraditórios, insuficientes ou ainda inexistentes, inviabilizam o reconhecimento, de plano, da extinção da dívida, ainda mais quando se considera que, pela apólice de seguro, prevalece a responsabilidade da seguradora em arcar com o valor segurado em caso de ocorrência de sinistro, no caso, a inadimplência de 42.034.021,54 (quarenta e dois milhões, trinta e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), pela concessionária segurada, relativos à contribuição variável do ano de 2016, já vencida e apurada em processo administrativo anterior ao plano de recuperação judicial e cuja regularidade aqui não se questiona.

Quanto à alegada impossibilidade de cobrança do valor total da seguradora ante a existência de cosseguro e repartição de responsabilidades, ressalte-se que o fato da apólice ter sido emitida em cosseguro não exerce influência na responsabilidade da agravante em responder pela dívida perante a ANAC.

Conforme indicado na apólice se seguro garantia, vide cláusula abaixo, a seguradora líder, no caso a agravante, "é responsável, por si própria e pela Cosseguradora, quanto às questões de ordem operacional". Embora haja repartição da responsabilidade financeira, esta não é oponível à ANAC, sendo evento posterior ao pagamento do sinistro e objeto de relação própria entre seguradora e cosseguradora.

"4. INDICAÇÃO DE COSSEGURO Esta apólice é emitida em cosseguro e participa as seguintes seguradoras, tendo esta Seguradora na qualidade de líder: 1. Líder: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A Código 676-9, com participação de 50,00% (cinquenta por cento) - R\$ 203.471.008,48 (Duzentos e três milhões e quatrocentos e setenta e um mil e oito reais e quarenta e oito centavos) 2. Cosseguradora: Austral Seguradora S/A Código 246-1, com participação de 50,00% (cinquenta por cento) - R\$ R\$ 203.471.008,48 (Duzentos e três milhões e quatrocentos e setenta e um mil e oito reais e quarenta e oito centavos) A Seguradora Líder é a única Seguradora diretamente responsável, por si própria e pela Cosseguradora, quanto às questões de ordem operacional. A responsabilidade quanto às questões financeiras serão respondidas por cada seguradora, no percentual da sua participação no cosseguro".

Por fim, improcede a alegação de inexigibilidade do encargo de 20%. A Dívida Ativa tributária segue, no custeio da cobrança administrativa e judicial, norma especial, que prevê expressamente o adicional em substituição à condenação do executado em honorários de sucumbência (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025 de 1969 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645 de 1978).

O CPC de 2015, enquanto norma geral sobre despesas processuais e verba honorária, se revela naturalmente inaplicável no ponto. Até porque resultaria na derrogação de um dos privilégios da Fazenda Pública, justificados pela supremacia do interesse público – fixação antecipada dos honorários e num percentual equivalente ao máximo do regime comum (20%).

Ao julgar embargos declaratórios o Tribunal de origem integrou sua decisão conforme as seguintes razões:

No caso concreto, constam, explicitamente, na decisão embargada, as razões que levaram o Julgador a concluir pela validade da execução em cobro.

Registre-se, inicialmente, que restou assentado na decisão o porquê do fato novo alegado não pode ser objeto de análise pela Segunda Instância. Embora sabido que ao tempo da interposição do recurso, os fatos ditos novos não haviam se implementado, por evidente que a alegação deve passar pelo crivo do Magistrado condutor do caso. E essa é situação dos autos, inclusive, em que a primeira instância judicial se debruçou sobre o tema trazido à tona, possibilitando, assim a realização de contraditório e ampla defesa, abrindo a possibilidade de acesso à via recursal. Abaixo, sobre o tema, excerto do acórdão embargado:

[...]

A questão atinente à extinção da execução por falta de liquidez ou exigibilidade do título, ou ainda, existência de ações judiciais a repercutirem no feito, foram igualmente objeto de apreciação da decisão embargada, oportunidade em que estabeleceu-se, pelo colegiado, que a controvérsia havida entre as partes, o grau de incerteza da existência de crédito da concessionária a repercutir na responsabilidade da seguradora e, ainda, a existência de múltiplas ações judiciais a versarem sobre o objeto da execução, impedem que as alegações sejam acatadas pela estreita via da exceção de pré-executividade:

[...]

A abordagem dos Julgadores, no mais, não foi contraditória no tocante à cláusula 4 da apólice de seguro – repartição de responsabilidade das seguradoras, inexistindo confusão entre responsabilidade financeira e operacional. Com efeito, registrou-se, na decisão, que “Conforme indicado na apólice se seguro garantia, vide cláusula abaixo, a seguradora líder, no caso a agravante, “é responsável, por si própria e pela Cosseguradora, quanto às questões de ordem operacional”. Embora haja repartição da responsabilidade financeira, esta não é oponível à ANAC, sendo evento posterior ao pagamento do sinistro e objeto de relação própria entre seguradora e cosseguradora”.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Assim, quanto à alegada solidariedade entre as seguradoras, excesso de exação, ausência de título executivo e, consequentemente, ausência de liquidez e exigibilidade do objeto da execução fiscal, descaracterizada a omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, VI e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.121.756/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Quanto à matéria constante nos arts. 265, 757 e 761 do CC/2002; 2º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 126/2007; 784 e 803 do CPC/2015; e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o Tribunal de origem analisou provas e cláusulas contratuais para fundamentar a decisão, vejamos:

Conforme indicado na apólice de seguro garantia, vide cláusula abaixo, a seguradora líder, no caso a agravante, “é responsável, por si própria e pela Cosseguradora, quanto às questões de ordem operacional”. Embora haja repartição da responsabilidade financeira, esta não é oponível à ANAC, sendo evento posterior ao pagamento do sinistro e objeto de relação própria entre seguradora e cosseguradora.

Quanto ao título executivo definiu que:

(...) havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, a exceção de pré-executividade mostra-se inadequada, sendo os embargos à execução meio idôneo à necessária análise aprofundada. Na hipótese, em parte, a discussão cinge-se à aferição de existência de crédito da concessionária segurada em desfavor da ANAC, o que, em tese, repercutiria no crédito que está sendo exigido da seguradora. Da simples análise da execução subjacente, sem análise pormenorizada dos valores envolvidos entre concessionária e concedente, evento futuro a ser estabelecido o qual supostamente poderia repercutir no crédito exequendo, há nítida controvérsia estabelecida. Não consta nos autos sequer uma estimativa, por exemplo, das outorgas devidas pela concessionária à ANAC ou mesmo uma ideia dos efeitos do reequilíbrio do contrato. Ou seja, a questão quanto a eventual crédito da concessionária e impacto na execução não é eminentemente de direito,

demandando dilação probatória, de modo que não pode ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, impassível de ser objeto de exceção de pré- executividade.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar cláusulas contratuais, além de reexaminar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.136/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025. AgInt no REsp n. 1.352.764/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Quanto à matéria constante nos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69; 3º do Decreto-Lei n. 1.645/1978; 85, § 3º ao § 6º, do CPC/2015 e 2º, § 1º, da LINDB, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com o firmado neste Tribunal Superior, conforme dispõe:

(...) o encargo legal de 20% substitui, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, conforme o estabelecido na Súmula 168 do TFR: "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O mencionado entendimento firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na oportunidade da apreciação do R Esp 1.143.320/RS (Tema 400), julgado por meio da sistemática dos recursos repetitivos." (AgInt no R Esp n. 1.961.579/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 28/4/2022.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.022.677/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. AgInt no AREsp n. 2.304.431/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Por fim, este Tribunal Superior possui firme entendimento de ser inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024;

AgInt no REsp n. 1.838.701/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.820.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0466314-9

Número de Origem:

50026764420194030000 50192791320184036182

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025